

PROJETO DE LEI Nº 1.765/2015

Súmula: "Altera artigos da Lei nº 2.606, de 06 de setembro de 2013, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Araucária - FUNPG, e a nomenclatura do cargo de "Advogado" para "Procurador do Município", constante da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica."

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 2.606, de 06 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O FUNPG tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município com os recursos financeiros destinados a:

I - despesas administrativas do FUNPG, necessárias à sua manutenção, tais como despesas contábeis, financeiras e judiciais, aquisição e locação de bens, aquisição e contratação de programas, plataformas e materiais doutrinários em geral para a Procuradoria Geral do Município, custeio de aprimoramento técnico dos Advogados do Município e participação em eventos jurídicos e culturais, no total da receita que tratam os incisos III a VI do art. 3º desta lei, tendo a mesma destinação os valores depositados em conta específica na data de publicação desta Lei;

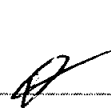
II - prêmio por atividade jurídica, destinado aos Procuradores do Município, ao Subprocurador Geral do Município e ao Procurador Geral do Município, no total da receita que tratam os incisos I e II do art. 3º desta lei.

§ 1º O prêmio por atividade jurídica previsto no inciso II deste artigo será distribuído proporcionalmente à receita gerada no período em que os beneficiários desempenharam suas atribuições no cargo, nos termos do artigo 9º desta Lei.

§ 2º O valor total da remuneração do Procurador do Município, considerando o prêmio por atividade jurídica, não poderá ultrapassar o teto remuneratório previsto no inciso XI, art. 37, da Constituição Federal."

Art. 2º. O inciso I do artigo 3º da Lei nº 2.606, de 06 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º



I - Receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em favor do Município de Araucária, disciplinados na Lei Federal nº 8.906 de 1994 - Estatuto da Advocacia -, e os honorários decorrentes de execução contratual, quando previstos nos contratos em que o Município de Araucária seja parte.

(...)"

Art. 3º. O *caput* do artigo 4º da Lei nº 2.606, de 06 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos financeiros do FUNPG serão administrados por sua diretoria, composta por três Procuradores do Município, mediante eleição, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, para os seguintes cargos:

(...)"

Art. 4º. O *parágrafo 1º* do artigo 10 da Lei nº 2.606, de 06 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser depositados diretamente em conta de titularidade do FUNPG indicada nos autos do processo pelo juízo competente, e os valores levantados por Procurador do Município, Subprocurador Geral ou Procurador Geral, deverão ser depositados na mesma conta quando o alvará for a eles destinado.

(...)"

Art. 5º. Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 10 da Lei nº 2.606, de 06 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º O prêmio por atividade jurídica será pago diretamente pelo FUNPG no mesmo dia do pagamento da remuneração dos servidores municipais, sendo o período de apuração o do mês imediatamente anterior ao do pagamento.

§ 2º O prêmio por atividade jurídica será distribuído em quotas-partes iguais aos Procuradores do Município, ao Subprocurador Geral e ao Procurador Geral em efetivo exercício no período de apuração, proporcionalmente aos dias em que desempenharam suas atribuições no cargo.

§ 3º Ocorrendo novas nomeações de Procuradores do Município, Subprocurador Geral e Procurador geral, os novos ocupantes dos cargos integrarão o sistema de distribuição a partir da sua entrada em exercício."

Art. 6º. Fica alterada a nomenclatura do cargo de “Advogado” para “Procurador do Município”, constante da alínea “f” do parágrafo único do artigo 12, e do Subgrupo Único da Tabela S, todos da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

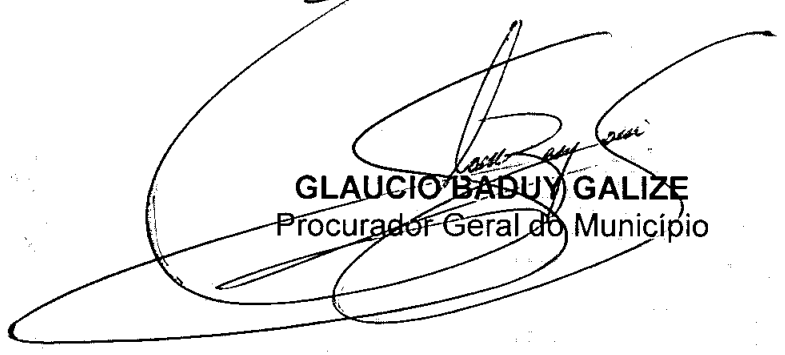
Art. 7º. Fica revogado o inciso V do artigo 3º da Lei nº 2.606, de 06 de setembro de 2013.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araucária, 09 de setembro de 2015.



OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal



GLAUCIO BADUY GALIZE
Procurador Geral do Município

**MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Ofício Gabinete nº. 223/2015

Araucária, 09 de setembro 2015.

Excelentíssimo Senhor
WILSON ROBERTO DAVID MOTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária.
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Com o presente encaminhamos a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o **Projeto de Lei nº 1.765/2015**, que tem o objetivo de alterar artigos da Lei nº 2.606, de 06 de setembro de 2013, para adequá-la ao que consta na nova redação do Código de Processo Civil, bem como para rever termos e limites, com fundamento em manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e em decisão de Tribunal de Contas de Santa Catarina .

Tal alteração faz-se importante para atender, também, o disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que determina que os honorários advocatícios são do advogado, inclusive ao empregado.

Os honorários advocatícios constituem a contraprestação e a retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo advogado, e subdividem-se em duas espécies: contratuais e de sucumbência.

Os honorários da primeira espécie são fixados quando da celebração do contrato de prestação de serviços do advogado, especialmente quando este atua como trabalhador autônomo. Decorre, pois, de relação direta entre contratante e contratado. Em relação ao advogado empregado, não há honorários da primeira espécie, mas salário, pago pelo empregador.

A segunda espécie de honorários são devidos na hipótese de atuação processual e contenciosa do procurador, e decorrerem de verba que é oriunda da parte contrária quando perdedora da demanda. Tal verba não decorre de tratativa entre contratante e contratado, mas deriva de imposição legal - Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Significa que os honorários de sucumbência, por decorrem de imposição legal, são de titularidade do advogado, independentemente da tratativa entre contratante e contratado.

O artigo 23 da Lei nº 8.906/94, dispõe que os honorários de sucumbência são do procurador, que possui o direito de executá-los:

"Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 470.407, em 09/05/2006, entendeu que tanto os honorários de sucumbência quanto os contratuais constituem créditos alimentares.

E, assim como os honorários decorrentes do contrato, ou os decorrentes da sucumbência, constituem verba alimentar, até porque são indispensáveis e destinam-se ao sustento da pessoa do advogado.

Nesse sentido, outro julgado mais antigo da Suprema Corte, relatado pelo Ministro aposentado Carlos Velloso, conforme se verifica do seguinte excerto:

"Embora a verba honorária não tenha natureza jurídica de salário, dele não se distingue em sua finalidade que é a mesma. A honorária é em suma, um salário ad honorem pela nobreza do serviço prestado. Tem, portanto, caráter alimentar, porque os profissionais liberais dele se utilizam para asua manutenção e de seu escritório ou consultório." (BRASILIA, STF, RE nº 146.318-0, Relator Ministro Carlos Velloso, 1997)

Inclusive, por esse motivo, a legislação e a jurisprudência conferem tratamento especial a esse crédito.

O advogado pode exercer a advocacia por meio de várias relações jurídicas de trabalho, uma vez que pode atuar como autônomo, como empregado ou na qualidade de servidor público, defendendo os interesses do Estado. Em todas as hipóteses mencionadas, por óbvio é possível a percepção da verba honorária de sucumbência, em que pese com algumas especificidades variando conforme o caso.

Destaca-se o parecer da Comissão do Advogado Público da OAB/SP que esclarece que são aplicáveis aos advogados públicos as disposições da Lei nº 8.906/94 referentes à honorários, conforme determina o art. 3º, §1º, do mesmo diploma legal:

"A interpretação sistemática do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8906/94, em seus artigos 18 a 23, assegura do Advogado inscrito na OAB, a percepção de

honorários convencionados e aos fixados na sucumbência. Portanto, independentemente de o Advogado exercer sua profissão a título público ou a título privado, os honorários incluídos na condenação lhe pertencem. Logo os artigos 18 a 21 da Lei nº 8.906/94 são aplicáveis, também, aos advogados estatutários ou celetistas do setor público. (ANDRADE; DIAS, 2005, p. 115).

Há muito tempo os advogados públicos pelo país têm travado luta constante em favor de que os honorários de sucumbência lhes sejam destinados. E, conforme exposto, o art. 23 do Estatuto da OAB é inequívoco em expressar que a sucumbência pertence ao advogado, sem qualquer distinção.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, em acórdão proferido no RE 407.908/RJ (1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJe 03/06/2011). Tal Recurso Extraordinário era em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que havia declarado “afronta ao princípio da moralidade” em acordo judicial com parcelamento de dívida, e no qual estava previsto o direito à sucumbência como titularidade do procurador de uma sociedade de economia mista.

Infringentes: O TJ/RJ tinha assim se pronunciado em sede de Embargos

“Inexistindo entre a empresa de economia mista e seu procurador qualquer contrato reconhecendo caber a este os honorários de sucumbência, afronta o princípio da moralidade a atribuição a ele dos honorários impostos em sentença em favor da embargante, já que aquele estaria se beneficiando de dupla remuneração – salário e honorários” (EJAC 200000500581).

O acórdão foi reformado e, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Melo, reconheceu-se que:

“Implica violência ao artigo 37, cabeça, da Constituição Federal a óptica segundo a qual, ante o princípio da moralidade, surge insubsistente acordo homologado em juízo, no qual previsto o direito de profissional da advocacia, detentor de vínculo empregatício com uma das partes, aos honorários advocatícios”. (STF. RE 407908 RJ. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 13/04/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00148)

E referido artigo da Constituição Federal dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Essa conclusão da Suprema Corte deve balizar a questão do direito aos honorários de sucumbência pelos procuradores das administrações públicas, em especial do Município, pois quem os paga é a parte contrária e, portanto, aqueles não constituem patrimônio público.

A remuneração é fixada por lei, no caso municipal, sendo certa e invariável, paga pelo ente público empregador, como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de advogado. A sucumbência decorre da lei processual civil, é eventual, incerta e variável, paga pela parte sucumbente no processo, portanto não se insere no conceito de remuneração, e não é advinda do erário do ente contratante.

Assim, também por terem fontes completamente distintas, a remuneração paga pelo ente contratante e os honorários de sucumbência não têm a mesma natureza jurídica.

Por tal premissa pode-se dizer, inclusive, por advirem de fontes diferentes de recursos e pelo inequívoca titularidade do advogado em relação aos honorários sucumbenciais - por força de leis federais -, que os valores recebidos a título de sucumbência não compõem os vencimentos para efeitos de incidência de teto remuneratório - pois não são pagos pelo ente público que remunera os procuradores.

Traz-se à colação voto do desembargador federal Joel Ilan Paciornik em decisão do TRF da 4ª Região, em situação na qual se discutia a titularidade dos honorários de sucumbência em causa entre o município de Alto Bela Vista (SC) e a União Federal, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retificação do beneficiário da verba honorária advocatícia, fazendo constar o Município de Alto Bela Vista/SC. (...)Primeiramente, considere-se que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sejam eles contratuais sejam sucumbenciais, como já assentou o STF (RE 146.318, Min. VELLOSO, 1996). Observe-se também que, devido ao advento do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), a verba de sucumbência pertence unicamente ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo de conhecimento, constituindo-se direito autônomo destes, como dispõe o art. 23 do referido diploma legal (...) Note-se, ainda, que, como exposto na fundamentação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 90/91), 'embora tenha a parte legitimidade concorrente para execução da verba honorária de sucumbência, a titularidade sobre os valores é exclusiva do advogado, razão pela qual poderia, sim, a requisição apontar como beneficiário o patrono da parte'. Dessa feita, tenho que merece reparos a decisão agravada, para que seja reconhecida a titularidade exclusiva, por parte do advogado, da verba honorária sucumbencial."(AG

384423720104040000. TRF 4ª Região, 1ª Turma. Publ. D.E.02/03/2011).

No mesmo sentido, a crescente jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. ADVOGADO PÚBLICO. TITULARIDADE EXCLUSIVA. LEI 8.906, ART. 23.1. A verba de sucumbência, cuja natureza é alimentar, pertence unicamente ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo de conhecimento, constituindo-se direito autônomo destes, como dispõe o art. 23 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906).2. Embora tenha a parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária de sucumbência, a titularidade sobre os valores é exclusiva do advogado, razão pela qual poderia, sim, a requisição apontar como beneficiário o patrono da parte.3. Agravo de instrumento provido, para que conste, como beneficiário da verba honorária, o advogado - e ora agravante - Evandro LuisBenelli." (TRF 4ª Região, AG 384423720104040000, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª Turma, publ. D.E. 02/03/2011).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURADORES DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a norma constitucional inobservada é de reprodução obrigatória na Constituição Estadual. II - A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue ação direta de inconstitucionalidade contra lei que dispõe sobre a remuneração dos Procuradores de Estado. III - Os Advogados Públicos, categoria da qual fazem parte os Procuradores de Estado, fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, sem que haja ofensa ao regime de pagamento do funcionalismo público através de subsídio ou de submissão ao teto remuneratório, tendo em vista que tal verba é variável, é paga mediante rateio e é devida pelo particular (parte sucumbente na demanda judicial), não se confundindo com a remuneração paga pelo ente estatal." (TJMA, ADI 30.721/2010, Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira publ. 15/08/2012).

Em Consulta formulada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Órgão Especial também reconheceu essa titularidade:

"CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Advogados públicos submetem-se a duplo regime para disciplinar sua atuação: a Lei nº 8.906/94 e, ainda, lei que estabeleça regime próprio no âmbito da administração pública. Como advogados públicos, atuando como representantes de entes públicos, têm direito de perceber honorários de sucumbência ou decorrentes de acordo extrajudiciais." (CFOAB, Órgão Especial, Rec. nº2008.08.02954-05, Rel. Cons. Fed. LUIZ CARLOS LEVENZON (RS), publ. DJ, 08/01/2010, p. 53).

E se a Lei 8.906/94 dirimiu qualquer dúvida, textualmente, quando estabeleceu aos advogados - sem exceção - a titularidade dos honorários de sucumbência, foi publicada a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - novo Código de Processo Civil -, que traz expressamente no parágrafo 14 do artigo 85, *in verbis*:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

Tal Lei veio tão somente para ratificar, e pacificar, o entendimento já acolhido de forma crescente pela jurisprudência e reconhecido pela OAB já da leitura da Lei nº 8.906/94.

Assim, o Supremo Tribunal Federal e a OAB, já antes do novo CPC, têm se posicionado no sentido de que os honorários de sucumbência são devidos

aos advogados públicos, adotando o princípio constitucional da legalidade e da moralidade.

E reitera-se que os honorários de sucumbência não têm origem em verba pública do ente contratante, portanto seu valor não integra patrimônio público, e seu repasse aos procuradores públicos não lhe transmuda tal natureza, não tendo como se inserir no conceito de remuneração.

Se verba sucumbencial não é pública em sua origem e titularidade, não pode ser considerada pública em sua destinação. Enfim, o advogado público tem o direito legal de receber os honorários de sucumbência, e os valores assim percebidos não se inserem no conceito de remuneração para incidência de teto salarial do órgão empregador.

Ademais, em sendo a titularidade exclusiva do advogado, o mesmo poderia, inclusive, requisitar os honorários de sucumbência diretamente ao Judiciário nos autos próprios, sem passar pelo ente empregador.

E se tal verba tem natureza alimentar, por óbvio não lhe pode ser dada outra destinação que não ao próprio advogado.

Porém, grande parte das procuradorias municipais, estaduais e autárquicas têm solucionado a questão através da destinação das verbas sucumbenciais a um fundo especial, ao qual compete realizar o rateio igualitário entre os Procuradores, solução que se mostra legítima.

Isto porque, também, e trazendo para o caso concreto deste Município, há advogados que atuam mais na seara administrativa e outros na seara judicial, pelo setor que compõem, pelo que não seria justo que apenas os que atuam em Juízo tivessem tal contraprestação sucumbencial, pois os advogados militam em conjunto, mas um ou outro aparece como procurador vinculado aos autos judiciais.

Daí porque o fundo se mostra melhor, inclusive, aos interesses do Município, pois traz o incentivo à cooperação entre os profissionais, administrativa e judicialmente, na defesa da Administração Municipal.

Neste contexto, mostra-se legítimo e adequado o Projeto de Lei que se apresenta, pois atende tanto aos interesses dos advogados - protegido por lei federal - quanto ao interesse do Município - pois incentiva a cooperação entre os profissionais que prestam serviços na Procuradoria Geral, na defesa deste ente federado.

Assevera-se que não se pretende, nem se poderia, alterar a natureza jurídica dos honorários, que, por força de lei e por premissa, constituem-se verba de titularidade do advogado, constituindo-se, portanto, direito do advogado e de natureza alimentar, advindos de fonte diversa da empregadora.

O projeto de lei em tela trata da situação concreta do Município considerando a titularidade do advogado sobre os honorários sucumbenciais determinada por lei federal, e busca indicar a forma de distribuição das verbas decorrentes aos procuradores da Procuradoria Geral do Município, de forma clara e transparente.

Com tal medida o Município estará manifestando o respeito ao profissional advogado, este responsável pela defesa dos interesses deste ente federado, investindo na valorização da categoria.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei em anexo.

Na oportunidade, renovo à Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal